385R3054

Nº L 290/74 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 1. 11. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3054/85 DA COMISSÃO

de 31 de Outubro de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 147/85, que estabelece as modalidades de aplicação da destilação referida no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79, para a campanha vitícola de 1984/85

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 798/85 (2) e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 41º, na sua versão aplicável antes do dia 1 de Setembro de 1985,

Considerando que o nº 5 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 147/85 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2669/85 (4), fixou em 31 de Agosto de 1985 o prazo limite para a entrega do vinho de mesa de destilação obrigatória; que, por força do artigo 16º do referido regulamento, todos os produtores que não tenham respeitado esta data ficarão sujeitos à severa sanção prevista no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 337/79, em matéria de exclusão do benefício das medidas de intervenção; que, no entanto, e com vista a melhorar a situação no mercado de vinho de mesa, se mostra oportuno não aplicar esta sanção aos produtores que tenham efectuado a sua entrega, o mais tardar, até ao dia 30 de Novembro de 1985; que é conveniente, todavia, prever, relativamente a todos os produtores que tenham entregue o vinho em causa após as datas limite previstas no nº 5 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 147/85, uma sanção moderada consistindo numa redução do preço de compra de 50 % do preço de orientação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 147/85 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 10º é aditado o nº seguinte:

«5 *A.* Se uma entrega for efectuada após o termo dos prazos previstos no nº 5, o preço de compra referido no artigo 8º será diminuído de um montante igual a:

— 0,31 ECU por % vol de álcool e por hectolitro para os vinhos de mesa brancos do tipo A I,

— 0,71 ECU por % vol de álcool e por hectolitro para os vinhos de mesa brancos do tipo A II,

— 0,81 ECU por % vol de álcool e por hectolitro para os vinhos de mesa brancos do tipo A III,

— 0,34 ECU por % vol de álcool e por hectolitro para os vinhos de mesa tintos do tipo R I e R II,

— 0,51 ECU por % vol de álcool e por hectolitro para os vinhos de mesa tintos do tipo R III.

Neste caso, os montantes da ajuda referida nos artigos 11º e 13º, bem como o preço a pagar ao destilador pelo organismo de intervenção referido no artigo 12º, são diminuídos de um montante igual ao montante fixado no primeiro parágrafo para o vinho em causa. A exclusão dos benefícios das medidas de intervenção referidos no artigo 16º só terá lugar se a entrega for efectuada após o dia 30 de Novembro de 1985.»

2) No nº 6 do artigo 10º, a data de 30 de Setembro de 1985 é substituída pela de 31 de Dezembro de 1985.

3) No nº 2 do artigo 11º, a data de 31 de Outubro de 1985 é substituída pela de 31 de Janeiro de 1986.

4) No nº 3 do artigo 11º, a data de 1 de Fevereiro de 1986 é substituída pela de 30 de Abril de 1986, a de 1 de Maio de 1986 pela de 31 de Julho de 1986, e a de 1 de Junho de 1986 pela de 1 de Setembro de 1986.

5) No nº 1 do artigo 12º, a data de 31 de Outubro de 1985 é substituída pela de 31 de Janeiro de 1986.

6) No nº 1 do artigo 13º, a data de 30 de Junho de 1985 é substituída pela de 31 de Outubro de 1985.

7) No nº 2 do artigo 13º, a data de 31 de Agosto de 1985 é substituída pela de 31 de Dezembro de 1985.

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 2.
(2) JO nº L 89 de 29. 3. 1985, p. 1.
(3) JO nº L 16 de 19. 1. 1985, p. 25.
(4) JO nº L 253 de 24. 9. 1985, p. 6.

8) No nº 3 do artigo 13º, a data de 30 de Setembro de 1985 é substituída pela de 31 de Janeiro de 1986.

9) No nº 5 do artigo 13º, a data de 31 de Outubro de 1985 é substituída pela de 28 de Fevereiro de 1986.

10) No nº 6 do artigo 13º, a data de 28 de Fevereiro de 1986 é substituída pela de 30 de Junho de 1986, a de 1 de Junho de 1986 pela de 30 de Setembro de 1986, e a de 1 de Julho de 1986 pela de 31 de Outubro de 1986.

11) No artigo 14º, a data de 31 de Março de 1986 é substituída pela de 31 de Julho de 1986.

12) No artigo 16º, a data de 31 de Agosto de 1985 é substituída pela de 30 de Novembro de 1985.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 31 de Outubro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente